



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

PRM-MII-SP-00001504/2020

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Notícia de Fato nº 1.34.007.000052/2020-34

Direito à saúde. Gestão do SUS. Especialidade médica: Cardiologia. Município de Garça.

Trata-se de Notícia de Fato formalizada na Manifestação SAC 20200014179, na qual JOSÉ ANTÔNIO FRAUSINO formaliza seu pleito nos seguintes termos:

"Descrição

Solicita o direito de representar contra a Secretaria de Saúde do município de Garça/SP. Relata que possui problema cardíaco que requer tratamento cirúrgico urgente com risco de morte em caso de demora. Após consulta com o seu cardiologista, foi constatada a necessidade de cirurgia cardíaca, porém devido a entraves administrativos e desorganização do atendimento ao público pela Secretaria de Saúde de Garça, não consegue agendar a cirurgia desde 13 de janeiro de 2020. Informa que a Secretaria de Saúde de Garça/SP, além de não agendar a sua cirurgia, não possui os equipamentos necessários para lhe proporcionar um tratamento digno e seguro, notadamente a falta de UTI para o pós-cirúrgico."

"Solicitação

Solicita a intervenção do Ministério Público Federal para agendar a cirurgia de que necessita no município de Marília/SP, se possível na Santa Casa de Misericórdia, pois é notório que o dito hospital possui todas as condições para lhe proporcionar um tratamento digno e seguro."

Posteriormente, formalizou a Manifestação SAC 20200021602 em que

reiterou sua preocupação com a precariedade dos serviços de saúde disponibilizados pelo Município de Garça/SP, bem como apresentou cópias de alguns exames realizados e documentos médicos em que constam descrições médicas de parte de seu quadro clínico e procedimentos.

A situação fática narrada, impulsionou a coleta de dados junto ao Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS, os quais estão formalizados na Informação nº 103/2020 (PRM-MII-SP-00001493/2020).

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados os artigos 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o artigo 196 dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”

O artigo 7º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198, da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

“Art. 7º (...)

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população”.

Verifica-se, dessarte, que **a própria norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde elenca como princípio a Integralidade de Assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.**

No mesmo sentido é a orientação da NOAS-SUS n.º 01/2002, editada pela Portaria GM/373, de 27/2/2002 que traça como estratégia principal de hierarquização dos serviços de saúde, na busca de maior equidade, o estabelecimento de um PROCESSO DE REGIONALIZAÇÃO, mediante a elaboração de um Plano Diretor de Regionalização – PDR, além de preconizar a conformação de sistemas funcionais e resolutivos de assistência à saúde, por meio da organização dos territórios estaduais em regiões/microrregiões e módulos assistenciais; da conformação de redes hierarquizadas de serviços; do estabelecimento de mecanismos e fluxos de referências e contra-referência intermunicipais para os cidadãos aos serviços de saúde, o mais próximo possível de sua residência.

Este é o contexto dos autos. O Município de Garça/SP possui gestão plena de seu Sistema de Saúde, no entanto, algumas especialidades clínicas e intervenções cirúrgicas acabam normalmente sendo referenciadas ao Município de Marília/SP ou outro município a

ser indicado pelo Departamento Regional de Saúde de Marília, como explicitado no art. 17, inciso II, da Lei 8.080/1990:

Lei 8.080/1990:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o exposto, considerando o quanto acima apresentado, bem como a hierarquização da prestação dos serviços de saúde, conclui-se que a adoção de medidas refogem da atribuição federal e devem ser avaliadas e eventualmente adotadas perante a Justiça Estadual.

Assim, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, localizado na Comarca de Garça/SP para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis, nos termos autorizados pelo art. 2.º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Enunciados nºs 02 e 26, da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Comunique-se o manifestante encaminhando-se cópia da presente manifestação e da Informação nº 103/2020.

Marília, 25 de março de 2020.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO

Procurador da República